



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 121 • Número 56 • São Paulo, sexta-feira, 25 de março de 2011

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Decretos

DECRETO Nº 56.875, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, que dispõe sobre a exigência de autorização do Governador do Estado previamente à celebração de convênios no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica e sobre a instrução dos processos respectivos

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O artigo 1º do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Os convênios a serem celebrados pelo Estado de São Paulo, por intermédio das Secretarias de Estado ou órgãos vinculados diretamente ao Governador, e pelas Autarquias dependem de prévia autorização deste, exceto quando o respectivo instrumento:

I - seja subscrito pelo Chefe do Poder Executivo;

II - não implique transferência de recursos materiais e/ou financeiros por parte do Estado.

§ 1º - A celebração de convênios de que resultem para o Estado encargos não previstos na lei orçamentária depende de prévia autorização ou de aprovação da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 20, inciso XIX, da Constituição Estadual

§ 2º - Na hipótese de que trata o inciso II deste artigo, fica atribuída competência ao respectivo Secretário de Estado ou Superintendente da Autarquia para a outorga da autorização." (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 56.834, de 14 de março de 2011.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de março de 2011

GERALDO ALCKMIN

João de Almeida Sampaio Filho

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Guilherme Afif Domingos

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Angelo Andréa Matarazzo

Secretário da Cultura

Herman Jacobus Cornelis Voorwald

Secretário da Educação

Edson de Oliveira Giriboni

Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Silvio França Torres

Secretário da Habitação

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Logística e Transportes

Eloísa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Bruno Covas

Secretário do Meio Ambiente

Paulo Alexandre Pereira Barbosa

Secretário de Desenvolvimento Social

Emanuel Fernandes

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Giovanni Guido Cerri

Secretário da Saúde

Antonio Ferreira Pinto

Secretário da Segurança Pública

Lourival Gomes

Secretário da Administração Penitenciária

Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes

Secretário dos Transportes Metropolitanos

David Zaia

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Jorge Roberto Pagura

Secretário de Esporte, Lazer e Juventude

José Aníbal Peres de Pontes

Secretário de Energia

Edson Aparecido dos Santos

Secretário de Desenvolvimento Metropolitanos

Julio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Gestão Pública

Márcio Luiz França Gomes

Secretário de Turismo

Linamara Rizzo Battistella

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 24 de março de 2011.

DECRETO Nº 56.876, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Cria, extingue e reclassifica unidades policiais no Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo - DEMACRO, da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam criadas na Polícia Civil do Estado de São Paulo, subordinadas ao Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo - DEMACRO as seguintes unidades:

I - Delegacia Seccional de Polícia de Barueri, classificada em Classe Especial;

II - Delegacia de Polícia do Município de Carapicuíba, classificada em 1º Classe;

III - Delegacia de Polícia do 3º Distrito Policial de Barueri, classificada em 1º Classe.

Artigo 2º - Ficam extintas a Delegacia Seccional de Polícia de Carapicuíba, classificada em Classe Especial, a Delegacia de Polícia do Município de Barueri, classificada em 1º Classe, a Delegacia de Polícia do 3º Distrito Policial de Carapicuíba, classificada em 2º Classe, todas subordinadas ao Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo - DEMACRO.

Artigo 3º - A Delegacia de Polícia do Município de Pirapora do Bom Jesus, do Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo - DEMACRO, fica reclassificada como unidade policial de 3º Classe.

Artigo 4º - Em decorrência do disposto nos artigos anteriores o inciso III do artigo 8º do Decreto nº 33.829, de 23 de setembro de 1991, com a redação dada pelo artigo 2º do Decreto nº 46.839, de 19 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - Delegacia Seccional de Polícia de Barueri, Classe Especial, à qual se subordinam as seguintes unidades policiais:

a) de 1º Classe:

1. Delegacias de Polícia dos Municípios de Carapicuíba, de Cotia, de Itapevi, de Jandira e Delegacia de Polícia do 3º Distrito Policial de Barueri;

2. Delegacia de Polícia de Investigações Sobre Entorpecentes, Delegacia de Polícia da Infância e da Juventude, Delegacia de Polícia de Investigações Sobre Infrações Contra o Meio Ambiente e Delegacia de Polícia de Proteção ao Idoso, todas de Barueri;

b) de 2º Classe:

1. Delegacias de Polícia dos Municípios de Santana do Parnaíba e de Vargem Grande Paulista;

2. Delegacias de Polícia dos 1º e 2º Distritos Policiais de Carapicuíba, dos 1º e 2º Distritos Policiais de Cotia e dos 1º e 2º Distritos Policiais de Barueri;

3. Cadeias Públicas de Carapicuíba e de Barueri;

c) de 3º Classe:

1. Delegacia de Polícia do Município de Pirapora do Bom Jesus;

2. Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher de Barueri, de Carapicuíba e de Cotia;

3. Cadeia Pública de Cotia;" (NR)

Artigo 5º - As atribuições das unidades e as competências dos dirigentes das Delegacias mencionadas neste decreto serão regulamentadas e/ou complementadas quando necessário.

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o artigo 2º do Decreto nº 48.427, de 7 de janeiro de 2004;

II - o artigo 3º do Decreto nº 49.773, de 15 de julho de 2005.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de março de 2011

GERALDO ALCKMIN

Antonio Ferreira Pinto

Secretário da Segurança Pública

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 24 de março de 2011.

DECRETO Nº 56.877, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre a implementação, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, e Lei federal nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, de Programas de Participação nos Lucros ou Resultados no âmbito das empresas controladas pelo Estado e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores

a participação nos lucros ou resultados da empresa, conforme definido em lei;

Considerando que os limites e condições da referida participação encontram-se estabelecidos em legislação federal, por força da competência privativa prevista no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei federal no 10.101, de 19 de dezembro de 2000, estabelece que as participações conferidas de acordo com os seus preceitos não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista, são dedutíveis da apuração do lucro real, e não se submetem ao princípio da habitualidade;

Considerando que o citado diploma legal estabelece, em seu artigo 5º, que a participação nos lucros ou resultados dos trabalhadores em empresas estatais deverá observar diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo;

Considerando a conveniência de fixar orientação geral às empresas controladas pelo Estado, a respeito das condições para implantação de Programas de Participação nos Lucros ou Resultados, de forma aderente às disposições constitucionais e legais aplicáveis, a fim de que possam gozar dos benefícios fiscais e trabalhistas correspondentes; e

Considerando a necessidade de estabelecer procedimento de propositura, análise e aprovação dos Programas de Participação nos Lucros ou Resultados nas empresas controladas pelo Estado, que assegure a sua aplicação como efetivo instrumento de incentivo à produtividade e eficiência dos empregados e melhoria dos níveis de qualidade do serviço prestado ao cidadão,

Decreta:

Artigo 1º - A participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas controladas pelo Estado, prevista no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, observará os termos, bases, condições e procedimentos estabelecidos no presente decreto, conforme disposto pelo artigo 5º da Lei federal 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Artigo 2º - Os Programas de Participação nos Lucros ou Resultados implementados pelas empresas controladas pelo Estado serão anuais, com período de avaliação coincidente com o ano civil, e deverão conter definição clara e objetiva dos indicadores, metas, pesos, fórmulas de aferição global e parcial, montante máximo de pagamento, critérios de distribuição e período de apuração.

Artigo 3º - O montante máximo passível de distribuição em Programas de Participação nos Lucros ou Resultados implementados por empresas controladas pelo Estado corresponde a uma folha de salários nominal, assim entendida como o somatório das verbas salariais percebidas pelos empregados a título de salário-base, anuênio e gratificação de cargo ou função de caráter permanente, relativa ao mês de dezembro do ano de apuração do Programa.

Artigo 4º - Os Programas de Participação nos Lucros ou Resultados deverão contemplar indicadores que permitam comparabilidade com referenciais anteriores da empresa ou do seu segmento de atuação, verificados no exercício antecedente ao período de avaliação ou em série histórica, e metas que representem incremento em relação a resultados anteriormente obtidos ou comprovado grau de desafio, sendo obrigatório:

I - um indicador econômico-financeiro, que represente uma ou mais das seguintes circunstâncias: melhoria do resultado apurado nas demonstrações financeiras (aumento do lucro ou redução de prejuízo); ampliação da capacidade de geração de caixa (EBTIDA); eficiência na aplicação de recursos transferidos pelo Estado; redução do nível de endividamento ou do grau de dependência do Tesouro;

II - um indicador de satisfação do usuário ou qualidade do serviço, preferencialmente aferido com base em pesquisa realizada por instituição independente;

III - indicadores vinculados ao planejamento estratégico da empresa, que representem resultado de ações e projetos e não os processos internos ou etapas intermediárias necessárias à sua consecução.

Parágrafo único - Os Programas poderão contemplar também Indicadores operacionais ou corporativos, que guardem correlação mais direta e identificável com atividades desempenhadas pelos empregados, com peso total limitado a 20% (vinte por cento) do Programa.

Artigo 5º - Os Programas de Participação nos Lucros ou Resultados somente poderão abranger os empregados vinculados à empresa por contrato de trabalho, excluídos os que se encontrem afastados junto a outras entidades, os afastados por auxílio doença ou qualquer outro benefício concedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, bem como aqueles com contrato de trabalho suspenso ou interrompido.

Parágrafo único - Os empregados que tenham cumprido as condições previstas no "caput" em parte do período de apuração do Programa terão direito à participação "pro rata temporis".

Artigo 6º - A implantação, pelas empresas controladas pelo Estado, de Programas de Participação nos Lucros ou Resultados está condicionada à comprovação de capacidade financeira e orçamentária para cobertura do impacto decorrente da medida e dependerá de autorização específica, em cada exercício, da Comissão de Política Salarial - CPS.

Artigo 7º - A proposta de implementação de Programa de Participação nos Lucros ou Resultados deverá ser submetida, até 30 de setembro do ano anterior ao período de avaliação, à prévia análise do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC, por meio da Secretaria tutelar da empresa postulante, instruída com a documentação necessária à análise do pleito, notadamente o parecer do Conselho de Administração aprovando seu encaminhamento.

§ 1º - O CODEC emitirá parecer técnico a respeito do Programa apresentado, com vistas a subsidiar a decisão da Comissão de Política Salarial - CPS, verificando a aderência às diretrizes e objetivos estratégicos do Governo, notadamente no que concerne à melhoria dos níveis de qualidade do serviço prestado ao usuário e eficiência na aplicação dos recursos públicos, e, também, a integral observância do estabelecido nos artigos 2º a 6º deste decreto.

§ 2º - Constatada a necessidade de eventuais ajustes nas propostas apresentadas, o CODEC deverá, previamente à emissão do parecer técnico referido no parágrafo anterior, buscar junto à empresa pleiteante um consenso em relação às adequações consideradas necessárias e, caso frustrado o consenso, o parecer técnico deverá mencionar expressamente os pontos de divergência.

§ 3º - Caso a empresa pleiteante discorde dos apontamentos constantes do parecer técnico emitido pelo CODEC, deverá apresentar à CPS, de imediato, documento com as justificativas pertinentes, por intermédio da respectiva Secretaria tutelar.

§ 4º - Não será autorizada a implantação de Programas de Participação nos Lucros ou Resultados após 31 de março do ano de avaliação, cabendo à empresa pleiteante e aos órgãos técnicos pré-opinantes a adoção das medidas cabíveis para que o pleito correspondente seja examinado e aprovado pela Comissão de Política Salarial até a referida data limite.

Artigo 8º - Os Programas de Participação nos Lucros ou Resultados serão objeto de instrumento específico, preferencialmente firmado entre a empresa e os sindi-

Comunicado Pubnet

Envio de matérias para o Diário Oficial

Cada arquivo enviado deve conter somente um ato. Arquivos com mais de um ato estão sujeitos a não serem publicados.

imprensaoficial